

DISEC/CENOP – Centro de Apoio aos Negócios e Operações de Logística São Paulo (SP)
Área de Licitações II
São Paulo (SP), 08 de dezembro de 2015.

À
Autoridade Superior

1. Assunto: Recurso Administrativo - CREDENCIAMENTO 2013/16655 (7421)

- 1.1 OBJETO: Credenciamento de sociedades de advogados para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Banco do Brasil S/A, suas subsidiárias e à Fundação Banco do Brasil, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, em uma ou mais áreas de atuação constante do Anexo I do Edital.
- 1.2 RECORRENTE: GOES & NICOLADELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. Competência:

- 2.1 CENOP LOGÍSTICA São Paulo (SP)

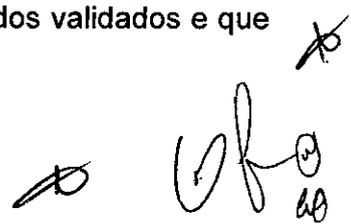
3. Informações:

- 3.1 O CREDENCIAMENTO 2013/16655(7421) teve seu Aviso publicado em 24/10/2013, no Diário Oficial da União e em Jornais de grande circulação local de vinte e sete Unidades da Federação (UF). A sessão de Abertura dos Envelopes do Processo de Credenciamento foi realizada em 26/11/2013 às 10h, no Espaço de Eventos Hakka: Rua São Joaquim, nº 460 – Liberdade – São Paulo S.P. CEP 01508-000.
- 3.2 A sociedade de Advogados Recorrente foi habilitada, conforme Ata da Sessão Reservada de Análise de Documentos e Aviso de Resultado de Habilitação publicado no Diário Oficial da União em 06/02/2014, mais as alterações de resultado de 11/03/2014 e 14/04/2014, publicadas no portal www.bb.com.br e ainda conforme os avisos de Alteração de Resultado de Habilitação publicados no Diário Oficial da União em 13/03/2014 e 15/04/2014.
- 3.3 Em 02/10/2015 foi publicado o “Aviso de Alteração” no Diário da União, Seção 3, página 84 e na mesma data foi publicada no portal www.bb.com.br a “Ata da Sessão Reservada de Alteração do Resultado de Pontuação”.
- 3.4 Em 14/10/2015 foi publicada no portal www.bb.com.br a Homologação, sendo homologado e adjudicado o Credenciamento nº 2013/16655(7421) com as respectivas Sociedades de Advogados que estão credenciadas e aptas à contratação.
- 3.5 Em 19/10/2015 a Sociedade de Advogados Goes e Nicoladelli Advogados Associados não satisfeita com o resultado de sua pontuação, ingressou com

"Impugnação à Homologação do Edital" requerendo a majoração da sua pontuação em decorrência de atestados de capacidade técnica e filiais não pontuados.

- 3.6 Em 22/10/2015 a Sociedade Góes e Nicoladelli Advogados Associados ingressou com "Requerimento de Revogação da Homologação do Edital" pugnano pela revogação da homologação ao Credenciamento nº 2013/16655(7421) em decorrência de decisão judicial proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, processo nº 1042337-03.2015.8.26.0053.
- 3.7 Em 03/11/2015 foi publicado no portal www.bb.com.br o "Aviso de Suspensão – 03/11/2015" e disponibilizado no processo o "Termo de Suspensão do Processo", cujos motivos da suspensão temporária do processo 2013/16655(7421) deliberada pela Comissão constam nos referidos documentos.
- 3.8 Em 23/11/2015 foi publicado o "Aviso de Alteração" no Diário da União, Seção 3, página 90 e na mesma data foi publicada no portal www.bb.com.br a "Ata da Sessão Reservada de Alteração do Resultado de Pontuação".
- 3.9 Em 25/11/2015 foram encaminhados à sociedade GOES E NICOLADELLI, os "Esclarecimentos" às manifestações descritas nos itens 3.5 e 3.6, acerca do entendimento da Comissão de Credenciamento sobre a pontuação da referida sociedade, sendo esclarecido a mesma que a pontuação foi alterada exclusivamente em razão de determinação judicial, descrita na "Ata da Sessão Reservada de Alteração do Resultado de Pontuação" transcrita no item 3.8 supra.
- 3.10 Em 26/11/2015 a sociedade de Advogados GOES E NICOLADELLI ADV. ASSOCIADOS, pontuada na(s) área(s) e Unidades da Federação de interesse conforme o seu Pedido de Credenciamento, interpôs recurso administrativo contra a sua pontuação.
- 3.11 A Recorrente alega os seguintes argumentos em seu recurso:
- 3.11.1 Que a decisão liminar oriunda do processo judicial nº 1042337-03.2015.8.26.0053, 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo determinou o acréscimo de 5 (cinco) pontos referentes ao atestado de capacidade técnica emitido pela Caixa Econômica Federal e que a Ata de Alteração de Resultado de Pontuação emitida em 23/11/2015 não acrescentou os mencionados 5 (cinco) pontos para as áreas de atuação 02 e 03.
- 3.11.2 Para tanto transcreve a decisão judicial: "*Sendo assim, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente a liminar apenas para determinar que o réu considere como válido o documento emitido pela Caixa e copiado à fl.07 e confira ao autor a respectiva pontuação*". Observa que "*a decisão foi muito clara no sentido de que deveria ser conferida a respectiva pontuação decorrente do atestado emitido pela Caixa, independente da área de atuação*".
- 3.11.3 Menciona que os pontos decorrentes do atestado da Caixa foram acrescidos apenas para as Áreas 1 e 4 e que o referido atestado deverá ser aproveitado para todas as áreas de atuação, a exemplo de outros atestados validados e que foram aproveitados para todas as áreas de atuação.

R



- 3.11.4 Aduz que em momentos anteriores a banca examinadora deixou claro que o atestado da Caixa não foi aceito para pontuação e que em resposta à Impugnação da Homologação do Edital, houve afirmação de que o referido atestado foi considerado, não condizendo com a realidade dos fatos *“uma vez que os referidos pontos não haviam sido computados”*. Observa que *“tanto nos recursos administrativos, como nos recursos processuais (Contestação e Agravo de Instrumento), foi deixado claro que a banca examinadora defende a posição de que o Atestado da Caixa seria imprestável por não conter as expressões “área de recuperação de crédito” e “área cível”*
- 3.11.5 Por fim, menciona que não há erro material na resposta ao recurso administrativo de 06/06/2014, vez que foi detalhado o nome do banco que emitiu o atestado não pontuado e os pormenores dos motivos pelos quais o atestado não havia sido aceito e que a *“a afirmação de que foram concedidos os pontos gerais oriundos do atestado da Caixa beiram a má-fé (...)”* vez que os pontos foram concedidos em razão da liminar obtida judicialmente.

4. Do Pedido:

- 4.1 O Recorrente, em síntese, requer *“(...) a esta Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação receba o presente Recurso, sendo o mesmo provido para acrescentar os pontos decorrentes do Atestado fornecido pela CAIXA para a Área de 02: Recuperação de Crédito – Segmento 2 e para a Área de Atuação 03: Recuperação de Crédito – Sem Segmentação”*.

5. Análise

- 5.1 O Recurso Administrativo foi formalmente recebido, pois foi apresentado dentro do prazo estabelecido no item 4.8.2 do Edital e por estar subscrito por representante legal do escritório advocatício, de acordo com os documentos apresentados.
- 5.2 O Recorrente insurge-se, em linhas gerais, contra a pontuação que lhe foi atribuída pela Comissão de Credenciamento em razão da liminar proveniente do Processo Ordinário nº 1042337-03.2015.8.26.0053, mencionando que a referida determinação não especificou a área de atuação para a atribuição de pontos do atestado da Caixa Econômica Federal e que, portanto, deveriam ser atribuídos cinco pontos em todas as áreas de atuação em que está participando no credenciamento e que para tanto, recebeu pontuação apenas nas áreas 1 e 4, restando pendentes a atribuição de 5 (cinco) pontos as áreas 2 e 3, discordando dos esclarecimentos que lhe foram prestados pela Comissão de Credenciamento em 25/11/2015, de que foram atribuídos os pontos provenientes do atestado da CEF e de que houve erro formal na resposta ao recurso administrativo emitida em 06/06/2014, vez que para a área 4, quesito 1 o atestado que não foi considerado para pontuação foi o do Banco Santander e não o atestado da CEF e que tal esclarecimento dado pela Comissão de Credenciamento beira a má-fé, vez que tanto pelas manifestações administrativas quanto pelas judiciais realizadas pelo Banco, o atestado emitido pela CEF teria sido considerado “imprestável” pela Comissão. 

- 5.3 Inicialmente, causa surpresa as manifestações da Sociedade Recorrente protocoladas desde 16/10/2015 (em sede judicial/administrativa), incluindo o presente recurso, relativas à majoração de sua pontuação com alegações até de má-fé da Comissão de Credenciamento.
- 5.4 Ora, a argumentação da Recorrente é desprovida de qualquer prova e documento impossibilitando uma análise da questão da caracterização alegada pelo recorrente de má-fé. A sociedade recorrente externou a sua insatisfação com o resultado de sua pontuação em fase de pontuação quando interpôs recurso administrativo em 24/04/2014, recebendo resposta em 06/06/2014, a qual manteve o resultado de pontuação da Sociedade, encerrando-se a fase de pontuação em 18/09/2014. Após esta resposta, a sociedade não ingressou com mais nenhuma medida em sede administrativa e judicial (que a Comissão tenha ciência) até 16/10/2015, momento em que o processo já estava homologado, inexistindo justificativa legal para a apreciação de manifestações acerca da pontuação na esfera administrativa, mesmo porque o Recorrente não trouxe nenhum elemento novo para análise.
- 5.4.1 Infere-se assim que a Sociedade que imputa equivocadamente má-fé a esta Comissão de Credenciamento aguardou mais de um ano (do encerramento da fase de pontuação ocorrido em 18/09/2014 até a homologação em 14/10/2015), para ingressar com medida judicial distribuída em 16/10/2015 e demonstrar sua insatisfação com o resultado obtido. Dessa maneira, mesmo ciente há um ano atrás acerca de sua pontuação e do resultado alcançado e conseqüentemente para quais áreas haveria viabilidade de ser contratada, demorou aproximadamente 13 meses, para ingressar com medida judicial discordando de sua pontuação.
- 5.4.2 Além da insatisfação tardia abordada no item supra, temos que administrativamente, era possível a Recorrente demonstrar sua insatisfação até 18/09/2014, operando-se a preclusão administrativa recursal quando encerrada a referida fase, em relação aos temas objeto daquela fase. Caso assim não fosse, o procedimento licitatório nunca terminaria, haja vista a repetição de temas já tratados e já decididos em fase apropriada. Assim, não é crível a Recorrente após a homologação, abordar tema já discutido em fase licitatória já exaurida e cuja preclusão administrativa dos atos já ocorreu.
- 5.5 De toda sorte, mesmo após a resposta exarada em 06/06/2014 e os Esclarecimentos fornecidos a Sociedade acerca da sua pontuação em 25/11/2015, passaremos novamente a explicar à Recorrente a sua pontuação, pois as alegações da Recorrente se repetem.
- 5.6 Inicialmente, como é de conhecimento da Recorrente, as cláusulas editalícias são claras e objetivas, existindo no item 8.2 do Anexo IV do Edital 2013/16655, quadros explicativos para cada área de atuação acerca da pontuação principal e da pontuação extra. Como sabido, para a pontuação obtida, a Sociedade deverá se valer além do Edital, do seu check list de pontuação e também das Atas de Pontuação publicadas e divulgadas, as quais contemplam todas as alterações de pontuação realizadas pela Comissão de Credenciamento, seja administrativamente seja em cumprimento às determinações judiciais.
- 5.7 Assim, basta a Recorrente por mera aferição de seu check list de pontuação, verificar que obteve a PONTUAÇÃO MÁXIMA no quesito 1 das áreas de

e



atuação 2 e 3, quesito este relacionado à pontuação de atestados de capacidade técnica, senão vejamos:

Regras Editalícias – Item 8.2 do Anexo IV do Edital 2013/16655

Áreas de Atuação 2 e 3 - Quesito 1

Quesito 1	Documento comprobatório	Pontuação
Patrocínio de ações judiciais de recuperação de crédito	Atestados, emitidos por pessoas jurídicas, comprovando a prestação satisfatória de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa na área cível, no patrocínio de ações de recuperação de crédito	5 pontos por atestado emitido por instituição financeira do tipo Banco Comercial, Banco Múltiplo com Carteira Comercial ou Caixa Econômica, limitado a 5 instituições financeiras 2 pontos por atestado emitido por outras pessoas jurídicas limitado a 3 pessoas jurídicas

Pontuação principal: para receber a referida pontuação, a sociedade habilitada participante deveria comprovar a prestação satisfatória de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa na área cível, no patrocínio de ações de recuperação de crédito.

Limitador de pontuação principal para atestados de capacidade técnica emitidos por Instituição Financeira: 5 atestados de capacidade técnica emitidos por instituições financeiras (devendo ser considerado 1 atestado por emitente);

Máximo de pontos a serem obtidos com a pontuação principal provenientes de atestados de capacidade técnica emitidos por instituições financeiras: 25 pontos (a quantidade máxima de 5 atestados de capacidade técnica por emitente multiplicado por 5 pontos por atestado);

Limitador de pontuação principal para atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica: 3 atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas (devendo ser considerado 1 atestado por emitente);

Máximo de pontos a serem obtidos com a pontuação principal provenientes de atestados emitidos por pessoas jurídicas: 6 pontos (a quantidade máxima de 3 atestados de capacidade técnica por emitente multiplicado por 2 pontos por atestado);

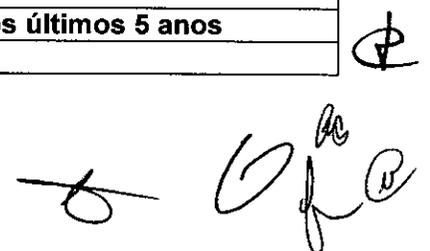
Pontuação principal máxima: 31 pontos (25 pontos provenientes de atestados emitidos por instituição financeira somado a 6 pontos de atestados emitidos por pessoas jurídicas).

Pontuação extra em razão de atestados emitidos por instituições financeiras do tipo Banco Comercial, Banco Múltiplo com Carteira Comercial ou Caixa Econômica, que constem o total de ações de recuperação de crédito patrocinadas pela sociedade de advogados nos últimos 5 anos. A pontuação extra será obtida por meio do somatório do nº de ações informado nos atestados.

Total de ações de recuperação de crédito patrocinadas nos últimos 5 anos

Até 500 ações

1 ponto;



De 501 a 1000 ações	2 pontos;
De 1001 a 3000 ações	4 pontos;
De 3001 a 6000 ações	8 pontos;
Acima de 6000 ações	16 pontos.

OBS: Para a computação de pontos do quesito, inclusive da pontuação extra, será considerado apenas 1 (um) atestado por emitente.

Pontuação extra aplicável apenas para atestados emitidos por instituições financeiras do tipo Banco Comercial, Banco Múltiplo com Carteira Comercial ou Caixa Econômica: para receber a referida pontuação, no atestado exibido pela sociedade habilitada participante deveria constar o total de ações de recuperação de crédito patrocinadas pela sociedade de advogados nos últimos 5 anos.

Máximo de pontos a ser obtido com a pontuação extra: 16 pontos;

Máximo de pontos TOTAL a serem obtidos no quesito 1: somatória da pontuação principal máxima e pontuação extra máxima: 47 pontos = 31 pontos (pontuação principal máxima) + 16 pontos (pontuação extra máxima).

5.8 Após tais explicações que cingem-se apenas as regras contidas no Edital, abaixo consignamos o que foi considerado pela Comissão de Credenciamento em termos de pontuação para o quesito 1 das áreas 2 e 3:

Pontuação principal:

- 5 (cinco) atestados emitidos por Instituição Financeira: BB, CEF, SANTANDER, BANRISUL, DAYCOVAL. Total de pontos: 25 pontos (alcançado o máximo de pontuação principal de atestados emitidos por Instituição Financeira);
Observação: foram considerados **TODOS** os atestados emitidos por instituição financeira acostados pelo escritório em seu pedido de credenciamento.
- 3 (três) atestados emitidos por pessoas jurídicas: OMNI, UNIVERSAL, AMC, ATIVOS E BISTEK (sendo computados apenas 3 pelo limitador do edital). Total de pontos: 6 pontos (alcançado o máximo de pontuação principal de atestados emitidos por Pessoa Jurídica).
- Total de pontos obtidos na pontuação principal: 31 pontos (que é o máximo de pontos a ser obtido na pontuação principal, respeitando-se o limitador máximo de atestados contido no Edital).

Pontuação Extra: computada para os atestados do BB, CEF, SANTANDER, BANRISUL, DAYCOVAL, atingindo o máximo de pontos – 16 pontos.

Pontuação total do quesito 1: 47 pontos (31 pontos pontuação principal - sendo 25 pontos referentes a atestados de 5 instituições financeiras e 6 pontos referentes a atestados de 3 pessoas jurídicas + 16 pontos de pontuação extra).

5.9 Nesse sentido, a pontuação do Escritório Recorrente para as áreas 2 e 3 permaneceu inalterada após a decisão judicial, em razão dos seguintes motivos:

- o atestado da Caixa já ter sido considerado;
- obtenção de pontuação máxima no que tange ao quesito 1;
- foram considerados TODOS os atestados de Instituição Financeira acostados pelo Escritório em seu pedido de Credenciamento.

5.10 Dessa maneira, qualquer entendimento do Escritório diverso do explicado nesta resposta, o qual pode ser comprovado documentalmente pelo check list de pontuação e pelas cláusulas editalícias e esclarecimentos prestados, não se justifica e não tem amparo legal, muito menos documental.

5.11 O entendimento do escritório recorrente contraria as regras editalícias e, portanto, aos princípios do instrumento convocatório e julgamento objetivo, além de ferir a isonomia de tratamento, caso acolhido.

5.12 Além dos argumentos já expostos, observamos que o Recorrente faz afirmações sem contextualizar a realidade dos fatos ao afirmar que em momentos anteriores a Comissão deixou claro que o atestado da CEF não foi aceito e posteriormente ao explicar, por meio dos Esclarecimentos de 25/11/2015 fornecidos ao Escritório que havia ocorrido erro formal de escrita no item 5.6 (subitem 3.5.3) da resposta ao recurso administrativo de 06/06/2014, na medida em que o atestado não considerado para o quesito 1 da área 4 foi o atestado do Banco Santander e não o atestado da CEF, o que de forma alguma causou prejuízo ao Recorrente, vez que na sua pontuação principal e pontuação extra foi computado o atestado da CEF, como demonstra o check list de pontuação da Sociedade. Nesse sentido, também é inverídica a afirmação da Recorrente quando menciona que os outros atestados validados pela Comissão foram aproveitados em todas as áreas de atuação, na medida em que o atestado do Banco Santander não foi considerado para o quesito 1 da área 4, configurando exceção a colocação feita pela Recorrente.

5.13 Ademais também não podemos olvidar o comportamento do recorrente ao observarmos o item 2.3 de seu recurso, no qual mencionou "Ocorre que, infelizmente os pontos decorrentes do atestado da CAIXA, foram acrescidos apenas para a Área de Atuação 01: Recuperação de Crédito – Segmento 1 e para a Área de Atuação 04", sendo certo que no pedido do mesmo recurso administrativo do Recorrente constou apenas requerimento pertinente a atribuição de pontuação para as áreas 2 e 3 "(...) requer a esta Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação receba o presente Recurso, sendo o mesmo provido para acrescentar os pontos decorrentes do Atestado fornecido pela CAIXA para a Área de 02: Recuperação de Crédito – Segmento 2 e para a Área de Atuação 03: Recuperação de Crédito – Sem Segmentação".

5.13.1 Verifica-se que o Recorrente afirma em seu recurso que recebeu a pontuação pertinente à área 4, tanto é que pugnou em seu pedido apenas pela reforma na pontuação nas áreas 2 e 3. Assim, traz argumentos não comprovados no que tange a conduta da Comissão, apenas a tumultuar o andamento do processo, vez que se concordou com a pontuação da área 4, anuindo ao erro formal ocorrido (o qual não lhe causou prejuízo, pois o atestado da Caixa foi considerado), perdeu o objeto as colocações realizadas em relação a referida área.

5.13.2 No mesmo sentido, impertinente o argumento da Recorrente ao afirmar que tanto em sede administrativa quanto judicial, o atestado emitido pela CEF foi considerado "Imprestável" por não conter as expressões "área de recuperação de crédito" e "área cível". Ora, pelo contrário, se tivesse sido considerado imprestável, a Recorrente não teria obtido pontuação nas áreas 1 (sendo a pontuação máxima no quesito 1) e 4 como já anuiu em seu recurso e também não teria obtido pontuação máxima no quesito 1 das áreas 2 e 3.

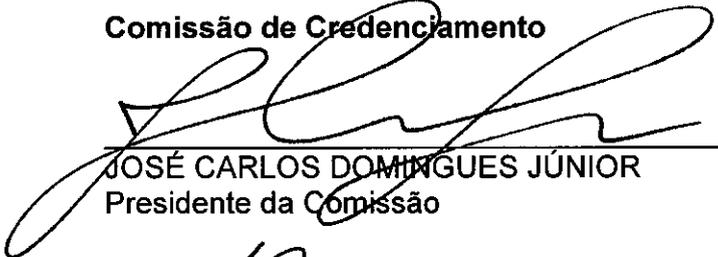
5.14 Dessa maneira, irrazoáveis e sem qualquer amparo os argumentos recursais do Recorrente.

5.15 Diante das considerações, a Comissão entende pela manutenção do resultado da pontuação divulgado conforme item 3.8 supra.

6. Conclusão:

6.1 Considerando a análise técnica apresentada, a Comissão de Credenciamento, no uso das suas atribuições, conhece o recurso interposto pela sociedade de advogados GOES & NICOLADELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS e mantém a sua decisão quanto à pontuação da Recorrente. Estão válidos e em conformidade com a lei os atos praticados até então e, por conseguinte, o processo de credenciamento, que ora está a caminhar à consideração e decisão da autoridade superior.

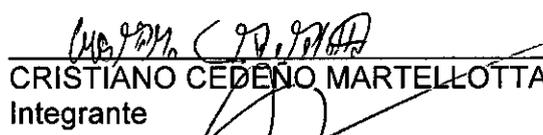
Comissão de Credenciamento



JOSÉ CARLOS DOMINGUES JÚNIOR
Presidente da Comissão



CÉLIO LESTE BALEATO
Integrante



CRISTIANO CEDENO MARTELLOTTA
Integrante



FABÍOLA TEIXEIRA FERNANDES DANESE
Integrante



CAMILA CRISTINA ANELLO
Integrante

7. Despacho

De acordo.


Antonio Marco de Sousa Silva
Gerente de Área